



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1041/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que acrescenta o art. 2º-B à Lei Municipal n. 10.154/86 a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nos veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares" (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que "o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares".

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Nada obstante, existe em âmbito municipal a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), que no art. 9º, inciso XII, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

[...]

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Desse modo, a alteração legislativa pretendida pela propositura em análise deve também contemplar nova exceção ao dispositivo acima transcrito, qual seja, veículos utilizados no transporte coletivo de escolares. Para essa finalidade, é necessária a apresentação de um substitutivo, para alterar a Lei nº 14.223/2006.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0084/16.

Altera o inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa) e acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nos veículos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

.....

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e para transporte coletivo de escolares, observadas quanto a este último as disposições da legislação específica." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B É direito do transportador de escolares no âmbito do Município de São Paulo instalar anúncio publicitário na área envidraçada traseira do veículo.

§ 1º O anúncio publicitário de que trata o caput deste artigo deve obedecer às normas de transmitância luminosa nas áreas envidraçadas do veículo estabelecidas pelo órgão competente, bem como atender aos princípios e normas estatuídas no Estatuto de Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica permitido ao transportador de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, explorar com terceiro, de forma remunerada, o espaço publicitário de que trata este artigo, mediante a celebração de ajuste regido pelas normas de direito privado, vedando-se qualquer relação entre o terceiro e o Poder Público Municipal.

§ 3º Em contrapartida ao direito à exploração publicitária remunerada, o transportador de escolares deverá disponibilizar espaço publicitário para o Poder Executivo Municipal divulgar notícias de utilidade pública."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT- contra

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Patrícia Bezerra - PSDB

Abou Anni - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.